

ACÓRDÃO TC- 01044/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 02563/2017-4
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2016
UG: PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Interessado: ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE, LAURO VIEIRA DA SILVA
Procurador: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA –
EXERCÍCIO 2016 – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO
DE ENVIO DA PCA – APLICAR MULTA –
ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade dos Senhores Lauro Vieira da Silva e Romualdo Antônio Gaigher Milanese.

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte, foram analisadas pela SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas, que expediu Relatório Técnico 1041/2017, peça 60, evidenciando achados e opinando pela citação da responsável, para apresentação de justificativas.

A **Decisão Monocrática 1971/2017-2, peça 57** motivou a citação do Sr. **Lauro Vieira da Silva** -Termo de Citação 2380/2017-7, peça 64 e **Romualdo Antônio**

Gaigher Milanese -Termo de Citação 2381/2017-1, peça 65.

Nos termos da Decisão os citados **trouxeram** aos autos **Defesa/justificativa nº 0854/2018-2, Protocolo 8891/2018-8**, peça 68, e ainda peças complementares 69 a 94.

Ao proceder à análise dos documentos apresentados, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, através da **Instrução Técnica Conclusiva 3248/2018-6**, opinou no sentido de que as contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, na responsabilidade do **Sr Romualdo Antônio Gaigher Milanese**, sejam julgadas **IRREGULARES**, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade:

- Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem autorização legal (item 4.1.1 do RT 1041/2017 e 2.2 desta Instrução);
- Aumento de despesa com pessoal pelo titular do Poder nos últimos 180 dias de seu mandato (item 7.5 do RT 1041/2017e 2.4 desta Instrução);
- Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite constitucional (item 8.1.1 do RT 1041/2017e 2.5desta Instrução).

Sugeri, ainda, a aplicação de multa pecuniária ao atual ordenador de despesas, Senhor Lauro Vieira da Silva, tendo em vista o descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual, conforme delineado no item 2.1 desta instrução técnica.

O Ministério Público de Contas, na lavra do Procurador Especial de Contas, Luciano viera, **Parecer 04901/2018-1**, peça 101, manifestou-se em consonância com a área técnica, da seguinte forma:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 - seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Boa Esperança referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade de **Romualdo Antônio Gaigher Milanese**, na forma do art. 80, inciso III, da LC

n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00; e

3 – seja aplicada multa pecuniária a **Lauro Vieira da Silva**, na forma do art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012, haja vista que o envio dos dados intempestivamente não saneia a infração cometida.

Por fim, com fulcro no inciso III[10] do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único[11] do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserve-se, ainda, este Parquet ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 9 de outubro de 2018.

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral Ministério Público de Contas

Os autos foram pautados e foi realizada sustentação oral na 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 12/06/2019, nos termos das Notas Taquigráficas 00108/2019-1 (peça 113) dos autos.

Em seguida, foram-me remetidos os autos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam da Prestação de Contas Anual do Município de Boa Esperança, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade dos Senhores Lauro Vieira da Silva e Romualdo Antônio Gaigher Milanese.

Contudo, passo a apreciar a prestação de contas em questão para fins de emissão de acórdão quanto aos itens 2.1 RT 01041/2017-7.

II.1 Descumprimento de prazo de envio da PCA (item 2.1 do RT 1041/2017).

Responsável: Lauro Vieira da Silva.

Trouxe o RT 1041/2017 que a presente PCA foi recebida e homologada no sistema CidadES em 23/05/2017, logo, inobservando o prazo regimental estabelecido no artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Chamado a apresentar justificativas através de citação, sem apresentar nenhuma documentação, o gestor apenas alegou que o atraso no envio da prestação de contas não configura ato de improbidade administrativa, já que não ocorreu prejuízo ao erário, não havendo, portanto, lesão aos cofres públicos, o que afasta a responsabilização do gestor municipal. Além disso, alega, que naquele momento não possuía estrutura que possibilitasse o envio.

Posicionou-se a área técnica por meio da ITC 3248/2018-6 que o dever de prestar contas advém do comando insculpido na Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único. Tendo os Tribunais de Contas competência para determinar os meios e os prazos para cumprimento das obrigações dos gestores sob alcance de suas decisões.

Considerando, que nas argumentações trazidas aos autos em sede de defesa o gestor não apresenta nenhuma motivação para o atraso no envio da prestação de contas anual do exercício em análise, limitando-se a desconfigurar a ilegalidade do referido atraso, condicionando o dano ao erário para a caracterização da irregularidade, enquanto a normativa refere-se apenas à entrega intempestiva.

Tendo ficado caracterizado a desídia no cumprimento do prazo, vez que a entrega das prestações de contas anual de 2016 só ocorreu em 23/05//2017. Assim, **mantenho a presente irregularidade**, com aplicação de multa ao Sr. Lauro Vieira da Silva, tendo em vista o artigo 139, Resolução TC 261/2013.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que a Segunda Câmara aprove a seguinte minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Aplicar multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao **Sr. Lauro Vieira da Silva**, com base no artigo 135, inciso VIII, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo (Resolução 261/2013), tendo em vista a manutenção do seguinte item 2.1 RT 01041/2017-7;

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/08/2019 - 27ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões